



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0691/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS:	Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 – (Presidente) Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF. 920.564.072-72 – (Controladora Interna)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, do Poder Legislativo do Município de Ariquemes.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0083/2021-GCESS (ID1014162), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, **Vereador Renato Garcia** (CPF n. 820.484.362-34), e a Controladora Interna, **Franciane do Amaral Alencar Ramires** (CPF n. 920.564.072-72), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Ariquemes, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

3. Regularmente notificada², a Senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM 0083/2021-GCESS, apresentou intempestivamente³ (dois dias de atraso⁴), as informações⁵ solicitadas e, quanto ao Vereador Renato Garcia (Presidente da Câmara), devidamente notificado⁶, embora conste em certidão nos autos³ que decorreu o prazo legal e que nada apresentou, observa-se que os trabalhos elaborados na fiscalização (encaminhada a esta Corte⁵), consta que ambos foram responsáveis pela fiscalização.

4. Assim, nos termos do item II, da Dm 0083/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

² ID1017096

³ Certidão - ID1069232

⁴ Considerando o exíguo atraso e ante a relevância jurídica, econômica e social que o objeto em análise suscita, reputa-se razoabilidade considerar a peça para análise das informações, em prestígio a busca do saneamento de possíveis irregularidades, uma vez demonstrado o cumprimento das determinações desta Corte (item I, da DM 0083/2021-GCESS), a qual poderá ser revista ou tacitamente homologada pela relatoria

⁵ Ofício n. 009/2021/CG/CMA - ID1068246

⁶ ID1017095



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Da análise técnica nas informações apresentadas

5. Sem delongas. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM 0083/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM 0083/2021-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, **Vereador Renato Garcia** (CPF n. 820.484.362-34), e a Controladora Interna, **Franciane do Amaral Alencar Ramires** (CPF n. 920.564.072-72), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Ariquemes, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM 0083/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Conforme as informações (Ofício n. 009/2021/CG/CMA – fls. 1-20, ID1068246), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática, encaminharam o relatório de fiscalização conclusivo, no qual consta, entre outras informações, o levantamento de dados quantitativos referente a composição geral dos cargos de servidores do Poder Legislativo de Ariquemes (pág. 9, ID1068246), no qual, verifica-se a ocorrência de desproporcionalidade na composição das vagas efetivamente ocupadas, como segue:

	Cargos Efetivos	Cargos Comissionados	Função Grat. Efetivos
Vagas disponíveis	75	55	11
Vagas ocupadas	33	55	08

8. Embora não encaminhado normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações do cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), ante a inexistência de regramentos sobre o tema, todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁷, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁸ e do Supremo Tribunal Federal⁹, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos¹⁰, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem.

⁷ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁸ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁹ RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

¹⁰ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

10. Passa-se ao à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM 0083/2021-GCESS), como seguem:

2.2 – Item I, letra “c”, da DM 0083/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM 0083/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

11. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme informações (págs. 13-14, ID1068246), encaminhadas pelo jurisdicionado representado pela Controladora (Franciane Amaral Alencar Ramires), constata-se que foi cumprida a determinação, quanto a demonstração referente à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, como segue:

	Cargos Efetivos	Função Grat. Efetivos	Cargos Comissionados
TOTAL (%)	28,41%	9,09%	62,50%

12. Ante o exposto, embora cumprida essa determinação (item I, “c” ponto “1”), reputa-se que a situação demonstrada, caracteriza infringência ao art. 37, da CF/88, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, com base nos fundamentos já expostos acima, **tópico 2.1.**

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM 0083/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

13. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), a Câmara Municipal de Ariquemes não possui nenhum cargo comissionado ocupado por servidor efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM 0083/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

15. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), a Câmara Municipal de Ariquemes não possui servidores efetivos que ocupam cargos que poderiam ser ocupados por servidores comissionados.

16. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM 0083/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

17. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 14, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), verifica-se que o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos corresponde a 46,80% (quarenta e seis, oitenta por cento), isto é, dos 47 servidores elencados nomeados em cargo comissionado, 22 estão filiados em partidos políticos.

18. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM 0083/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

19. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 15-16, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos, referente ao mês de junho/21, corresponde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Servidores comissionados têm-se o percentual de 53,53%; b) Servidores efetivos de 36,34%; e c) Servidores efetivos com função gratificada de 11,13%, cujo o montante de gasto corresponde ao valor de R\$215.132,60 (duzentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme retratado no quadro abaixo:

Cargos	Efetivos sem FG	Efetivos com FG	Comissionados	Proporção de Servidores (%)
Total de Gastos(R\$)	R\$ 78.184,01	R\$ 23.947,25	R\$ 113.001,34	R\$ 215.132,60
Total (%)	36,34%	11,13%	52,53%	100%

20. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM 0083/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

21. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 16, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), que, com exceção dos cargos de Técnico em Contabilidade e Pregoeiro, os demais servidores comissionados ficam em média 48 meses.

22. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM 0083/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

23. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 16-17, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), que, a disponibilidade de cargos em comissão, juntamente com os requisitos de admissibilidade estão previstos nas Leis Municipais: 1.241/2016, 1.384/80, 1.612/11, 1.624/11 e 2.379/20 e, assim, mediante apuração com base nos documentos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos, o Poder Legislativo cumpre os normativos vigentes e disponibiliza no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ariquemes (<https://transparencia.camaradeariquemes.ro.gov.br/>), todas as Portarias de nomeação de servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

24. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM 0083/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

25. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 17, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), que, o Poder Legislativo de Ariquemes não utiliza banco de *curriculum* ou outras formas de controle, com o fim de identificar e selecionar os futuros candidatos, bem como, não possuem percentuais mínimos para as nomeações, referente aos cargos comissionados ou função de confiança.

26. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM 0083/2021-GCESS), embora informado a inexistência de controles no processo de seleção e nomeação dos referidos servidores, reputa-se respondida a determinação solicitada.

2.2.9 – Item I, letra “c” ponto “9”, da DM 0083/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

27. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “9”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 17, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), que, no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, os cargos comissionados são destinados apenas ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento.

28. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “9”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

2.2.10 – Item I, letra “c” ponto “10”, DM 0083/2021-GCESS:

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

29. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “10”), conforme informou o jurisdicionado (pág. 17, ID1068246), representado pela senhora Franciane Amaral Alencar Ramires (Controladora), que, no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, inexistiu proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo, versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos.

30. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “10”, da DM 0083/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

31. Por meio desse levantamento, embora demonstrado o cumprimento dos termos determinados na DM 0083/2021-GCESS (ID1014162), conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações: funções de confiança e cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, todavia, não se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, ante a desproporcionalidade constatada em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, de no máximo 50% (cinquenta por cento), para nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.

32. Assim, resta evidenciado a necessidade (urgente), para a regulamentação da matéria referente às nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concursado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoável de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão.

33. Dessa forma, entende-se que a elaboração de uma lei poderia ser uma das soluções para o desregramento atual, a fim de estabelecer o percentual de provimento de servidor comissionado, que fosse especificado as situações e justificativas para tais contratações, e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e no interesse da administração.

34. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais¹¹ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser viável e adotados (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte.

35. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para nomeações de alguns comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Da conclusão

36. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1068246), acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Ariquemes, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0083/2021-GCESS¹), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 33 servidores efetivos (37,5%), e 55 servidores comissionados (62,5%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

37. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

38. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Ariquemes, representado pelo senhor Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹², com fundamento no que dispõe a

¹¹ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle

¹² Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

39. 5.2. ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via manda de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Ariquemes, representado pelo senhor Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos¹³ e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0691/2021-TCE-RO

40. 5.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Ariquemes, representado pelo senhor Renato Garcia, CPF. 820.484.362-34 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

¹³ Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

41. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 08 de outubro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4